

Decreto n.º 27/2001

Acordo Quadro de Cooperação entre a República Portuguesa e a República Gabonesa, assinado em Lisboa em 10 de Janeiro de 2001

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo Quadro de Cooperação entre a República Portuguesa e a República Gabonesa, assinado em Lisboa em 10 de Janeiro de 2001, cujas cópias autenticadas nas línguas portuguesa e francesa seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Maio de 2001. - António Manuel de Oliveira Guterres - Jaime José Matos da Gama - Joaquim Augusto Nunes Pina Moura - Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues - Mário Cristina de Sousa - Luís Manuel Capoulas Santos - Paulo José Fernandes Pedroso - José Estêvão Cangarato Sasportes - José Mariano Rebelo Pires Gago.

Assinado em 17 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

ACORDO QUADRO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA GABONESA

A República Portuguesa, por um lado, e a República Gabonesa, por outro, abaixo denominadas «Partes Contratantes»:

Desejosas de reforçar os laços de amizade que unem o povo português e o povo gabonês;

Preocupadas em promover a cooperação entre os dois países com vista ao seu desenvolvimento económico, comercial, cultural, científico e técnico;

Considerando a importância e o papel das trocas internacionais no processo de desenvolvimento na era da globalização;

acordam no que se segue:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

As Partes Contratantes comprometem-se a proteger, desenvolver e reforçar a cooperação com base nos princípios da igualdade, no respeito da soberania e das vantagens recíprocas.

Artigo 2.º

As Partes Contratantes comprometem-se a organizar e a concretizar essa cooperação por meio de acordos específicos.

Artigo 3.º

As Partes Contratantes comprometem-se a tudo implementar para desenvolver e reforçar os laços de cooperação nos seguintes domínios:

- Intercâmbio cultural, desportivo, científico, técnico e comercial;
- Estudo e realização de projectos de desenvolvimento económico e social;
- Assistência relativamente ao enquadramento técnico e execução de projectos de desenvolvimento na luta contra a pobreza;
- Criação de empresas mistas industriais e comerciais (PME);
- Formação técnica e profissional;
- Intercâmbio de missões de estudo e organização de seminários de aperfeiçoamento em benefício das ONG nacionais que actuam na luta contra a pobreza;
- Intercâmbio de informação e de documentação;
- Cooperação no domínio das pescas e da investigação oceanográfica;
- Cooperação no domínio da agricultura;
- Participação em feiras e exposições nacionais organizadas por cada uma das Partes Contratantes;
- Cooperação no domínio do transporte marítimo e aéreo;

e todas as outras formas de cooperação em relação às quais as Partes Contratantes acordarão posteriormente.

Artigo 4.º

As Partes Contratantes comprometem-se igualmente a organizar, no plano bilateral, consultas e encontros regulares com vista a examinar os meios de promover a cooperação nos domínios indicados no artigo 3.º do presente Acordo.

Artigo 5.º

As duas Partes acordam em criar uma comissão mista encarregada de assegurar a aplicação do presente Acordo, bem como os acordos conexos.

A comissão conjunta deverá reunir-se cada vez que qualquer das partes o solicitar.

CAPÍTULO II Disposições finais

Artigo 6.º

Cada Parte Contratante poderá solicitar a modificação de uma ou de várias disposições do presente Acordo e a abertura de negociações para esse efeito.

As disposições alteradas por mútuo acordo entrarão em vigor após a sua aprovação pelas duas Partes.

Artigo 7.º

O presente Acordo estará em vigor durante um período de cinco anos e será automaticamente prorrogado, salvo se uma das Partes Contratantes o denunciar com seis meses de antecedência.

A denúncia do presente Acordo não porá em risco a realização de projectos em curso nem a validade de garantias já acordadas no quadro do mesmo.

Artigo 8.º

Quaisquer litígios quanto à interpretação ou à aplicação do presente Acordo serão solucionados pela via diplomática.

Artigo 9.º

O presente Acordo entrará em vigor na data em que vier a ser recebida a última das notas através das quais cada uma das Partes comunica à outra que se encontram cumpridas as formalidades constitucionais exigidas para o efeito.

Feito em Lisboa, aos 10 de Janeiro de 2001, em quatro originais, dos quais dois em língua portuguesa e dois em língua francesa, fazendo as duas versões igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Jaime José Matos da Gama, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Pela República Gabonesa:

Jean Ping, Ministro de Estado, Ministro dos Negócios Estrangeiros, da Cooperação e da Francofonia.